



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO ESPECIAL DE VETO

PARECER A VETO OPOSTO PELO PREFEITO MUNICIPAL À PROPOSIÇÃO DE LEI CM/3711/2002

Relator: Joseph Tannous

As razões constitucionais e orgânicas em que se amparou o Poder Executivo para vetar a proposição de lei acima referida, são de clara e inequívoca procedência.

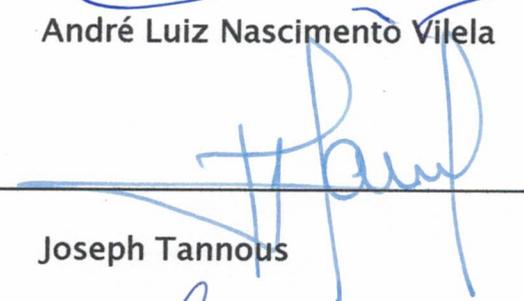
Não há como contestá-las.

Em razão disso, no nosso parecer é pela manutenção do veto examinado.

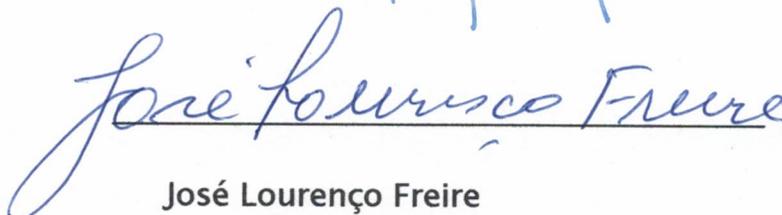
Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2002.



Presidente
André Luiz Nascimento Vilela



Relator
Joseph Tannous



Membro
José Lourenço Freire

P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício nº 2002/382

Assunto: Encaminha Razões do Veto

Serviço : Gabinete do Prefeito

Em 28 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Incumbe-nos encaminhar a V. Exa. a aposição de veto à Proposição de Lei CM/3711/2002, que cria o Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências.

Referido projeto foi encaminhado para sanção a este Executivo através da Proposição de Lei CM/3711/2002, de 6 de novembro de 2002, recebida pela Secretaria Municipal de Governo.

Assim, na forma das razões de veto que acompanham esta comunicação, a matéria está sendo devolvida a essa Câmara para o indispensável reexame.

Atenciosamente,



Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

Exmo. Sr.

ELVIRO NOVAES ANDRADE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

Nesta.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

RAZÕES DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI CM/3711/2002

Senhor Presidente,

Uma vez submetido a mim, para sanção, o Projeto de Lei, encaminhado pela Proposição de Lei CM/3711/02, vejo-me compelido, imperativamente, a vetar as emendas apostas ao referido projeto de lei, no artigo 3º e no artigo 5º.

Artigo 3º

A emenda aposta ao artigo 6º subordina a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Turismo a prévia aprovação da Câmara Municipal, iniciativa que fere norma expressa da Carta Política de 1988. Ela ofende a disciplina do art. 2º, da Carta Magna:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Pela nova redação introduzida pela emenda, fica o Executivo submetido ao Legislativo, o que afasta a independência estatuída no artigo 2º da Constituição Federal. A emenda, portanto, é inconstitucional.

Artigo 5º

A emenda oferecida exige que a regulamentação do Conselho criado se faça mediante autorização legislativa, “*através de diplomas legais específicos*”. Além de ofensa a norma constitucional, a modificação se faz em oposição a regras de conduta relativas à função normativa do Poder Executivo.

“Insere-se o poder regulamentar como uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. Pode ser definido como o que cabe ao Chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para sua fiel execução”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella - Direito Administrativo - Atlas, 2002, pag. 87).

Carmona

PREFEITURA DE ITUIUTABA

INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO

A matéria relativa à criação do Conselho Municipal de Turismo é de organização administrativa. A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, letra "b", diz ser de iniciativa privativa do Executivo matéria que disponha sobre "**organização administrativa**".

Tal norma, como não podia deixar de ser, acha-se contemplada na Lei Orgânica do Município, com idêntica disposição. As emendas afrontam, portanto, a Constituição da República e a Lei Orgânica do Município, pelo que não podem prosperar.

O veto parcial ao projeto, correspondente à integralidade das emendas apostas no artigo 3º e 5º do projeto.

Com essas razões, devolvo a Proposição de Lei nº CM/3711/2002 a esse Legislativo, para o necessário reexame.

Prefeitura de Ituiutaba, em 28 de novembro de 2002.

A COMISSÃO ESPECIAL DE VETO
S. S. 02/11/2002

PRESIDENTE

JOSÉ BARROSO

PRESIDENTE

JOSÉ TAVANUS

RELATOR

JOSÉ FRIGIRO

MEMBRO

Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

A ORDEM DO DIA
DESTA SESSÃO

09/12/2002

Presidente

Aprovado em única votação por
09 favoráveis e 05 contrários.

09/12/2002

Presidente



Câmara Municipal de Ituiutaba

N.º :CM/203/2002

Assunto :Encaminha Proposição de Lei CM/3711/2002

Serviço :Secretaria

Recebi em
06/11/2002.

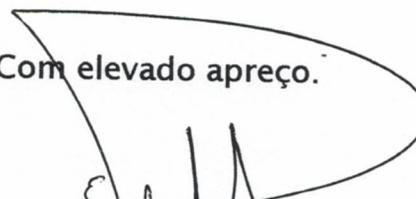

Maria José Nogueira
Diretora do Departamento de Elaboração Legislativa

Ituiutaba, 06 de novembro de 2002.

Senhor Prefeito:

A proposição de lei supra, que ora encaminho a V. Exa., para fins de sanção e promulgação em quinze dias úteis, conforme estabelece o Art. 44 da Lei Orgânica deste Município, resulta do Projeto de Lei CM/65/2002, desse Executivo, que Cria o Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências.

Com elevado apreço.


Elviro Novaes Andrade
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. PÚBLIO CHAVES



Câmara Municipal de Ituiutaba

PROPOSIÇÃO DE LEI CM/3711/2002

Cria o Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Turismo, com a finalidade de orientar, promover e emitir sugestões para o desenvolvimento do turismo no Município.

Art. 2º O Conselho Municipal de Turismo compor-se-á de membros representantes de órgãos da comunidade com vínculo e interesses no desenvolvimento turístico do Município.

→ Art. 3º Os membros do Conselho Municipal de Turismo não serão remunerados, com atuação considerada prestação de relevantes serviços ao Município e sua nomeação deverá, obrigatoriamente, ser aprovada pela Câmara Municipal de Ituiutaba.

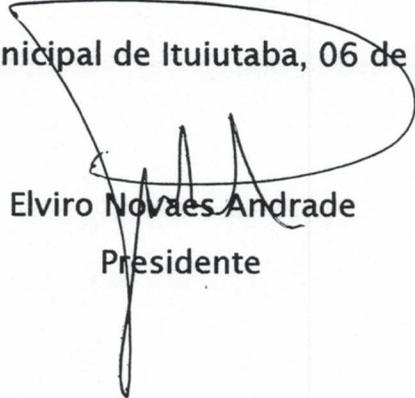
Art. 4º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo será de dois anos.

→ Art. 5º A regulamentação do Conselho criado por esta lei será sempre objeto de autorização legislativa, através de diplomas legais específicos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 06 de novembro de 2002.


Elviro Novaes Andrade
Presidente



Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER A VETO EXECUTIVO OPOSTO À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 3.711/2002, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRELIMINAR E DEFINITIVAMENTE:

Mais uma vez, como o fizera em outras oportunidades, neste mesmo exercício, o Poder Executivo Municipal incorre em transgressão constitucional palmar, primaríssima, AO VETAR EMENDAS, em razão do seguinte:

1 - EMENDAS são proposições que, por princípios inafastáveis do processo legislativo, aprovadas ou rejeitadas, SOMENTE EXISTEM OU TÊM VIDA LEGAL NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO. Por isso mesmo, o Prefeito, como Chefe Unipessoal do Poder que representa e, administrativamente, pelo cargo que exerce, DAS MESMAS, NÃO TÊM COMO TOMAR CONHECIMENTO OFICIAL. Só pode fazê-lo, clandestinamente.

2 - De outra parte, estatui, indubitosa e cristalina o art. 66, § 2º, da Constituição Federal:

“O veto parcial somente abrangerá texto integral de ARTIGO, DE PARÁGRAFO, DE INCISO OU DE ALÍNEA”.

3 - Observa, com extrema lucidez, o Prof. IVES GANDRA MARTINS:



Câmara Municipal de Ituiutaba

solução técnica e EVITAR VETOS DE CONVENIÊNCIA POLÍTICA DE PALAVRAS ISOLADAS, os quais terminam por alterar completamente o sentido da norma.

É, portanto, um dispositivo DE CARÁTER TÉCNICO. Sinaliza os limites da ação presidencial (executiva) em fulminar o projeto que lhe é submetido. Funciona como um comando de técnica legislativa que protege a integralidade da disposição.”

(“Comentários à Constituição do Brasil”, Editora Saraiva, 1995, 4º Volume, p. 489).

Por consectário inevitável, comprometido o veto examinado, por NULIDADE FORMAL INSANÁVEL.

4 - Face a tão frontal infringência do regramento insculpido no Diploma Magno, nem há como seja apreciado o veto executivo, nas suas razões de mérito, motivo pelo qual DEVE SER REJEITADO LIMINAR E DEFINITIVAMENTE.

É o meu parecer.

Ituiutaba, 29 de novembro de 2002.